

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
14.40	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS		
	SUB-TOTAL	132.000.000	132.000.000
	TOTAL	740.000.000	740.000.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ATIV. CART. PAFED. DEPUT. ASSEMB. LEG.	740.000.000	0	740.000.000
15.82.492.6.181			
TOTAL	740.000.000	0	740.000.000
14.83	CARTEIRA PREVIDÊNCIA DEPUTADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
3.2.5.1	INATIVOS	172.812.000	172.812.000
3.2.5.2	PENSIONISTAS	107.515.000	107.515.000
3.2.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	375.773.000	375.773.000
	SUB-TOTAL	955.000.000	955.000.000
	TOTAL	955.000.000	955.000.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ASSIST. PREVIDÊNCIA DEPUTADOS ESTADUAIS	955.000.000	0	955.000.000
15.82.492.2.190			
TOTAL	955.000.000	0	955.000.000

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
14	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
14.83	CARTEIRA PREVIDÊNCIA DEPUTADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
TOTAL	740.000.000		
3º QUOTA	740.000.000		

TABELA 3		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO			
ORÇADO 14.83 - CARTEIRA PREVIDÊNCIA DEPUTADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
CÓDIGO	CATEGORIAS ECONÔMICAS	TOTAL	SUPER PROGRAMAS
ESPECIFICAÇÃO		15.82.592	
3.2.5.1	INATIVOS	172.812.000	172.812.000
3.2.5.2	PENSIONISTAS	107.515.000	107.515.000
3.2.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	375.773.000	375.773.000
TOTAL	955.000.000	955.000.000	955.000.000

DECRETO N.º 22.602, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, visando o atendimento de despesas com Equipamentos e Material Permanente

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada nas Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
14.40	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INST. ASSIST. PÚBLICO PÚBLICO ESTADUAL — IAMSPE		
3.2.1.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
	SUB-TOTAL	60.000.000	60.000.000
	TOTAL	60.000.000	60.000.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ADM. DOS INATIVOS ASSIST. PÚBLICO ESTADUAL	0	60.000.000	60.000.000
15.75.400.6.504			
TOTAL	0	60.000.000	60.000.000

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO			
ORÇADO 14.83 - INST. ASSIST. PÚBLICO PÚBLICO ESTADUAL — IAMSPE			
CÓDIGO	CATEGORIAS ECONÔMICAS	TOTAL	SUPER PROGRAMAS
ESPECIFICAÇÃO		15.82.592	
4.1.0.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000.000	60.000.000
TOTAL	60.000.000	60.000.000	60.000.000

DECRETO N.º 22.603, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Reclassifica órgãos da Administração Estadual para fins orçamentário e financeiro

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que periodicamente a Secretaria de Economia e Planejamento deve rever a Estrutura do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, a fim de adequá-la aos objetivos e necessidades do Governo, de modo a permitir e evidenciar com clareza a alocação dos recursos orçamentários no Orçamento-Programa;

considerando que um dos princípios fundamentais do orçamento-programa do Estado, quanto à formalização e acompanhamento, se destacam a estimativa de recursos e apropriação de custo às funções das ações governamentais;

considerando que a peça orçamentária e o resultado de sua execução devem, o quanto possível, espelhar uma análise comparativa;

considerando que a Administração Estadual em sua estrutura organizacional está definida e identificada pelos Poderes e Secretarias segundo às funções de governo; e

considerando que a reclassificação dos órgãos da Administração Centralizada está consentânea com o Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece a estrutura do aludido Sistema,

Decreta:

CAPÍTULO I**Do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária****SEÇÃO I****Da Estrutura Orçamentária**

Artigo 1.º — O Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Pública Estadual, tem a seguinte estrutura:

I — Poder Legislativo

II — Poder Judiciário

III — Poder Executivo.

§ 1.º — Constituem o detalhamento da estrutura, os órgãos regulamente instituídos e as unidades de centralização de recursos orçamentários.

§ 2.º — Os órgãos contarão com detalhamento a nível de Unidades Orçamentárias, representadas por unidades diretamente a eles subordinadas, contando estas com um desdobramento a nível de Unidade de Despesa.

§ 3.º — As entidades da administração descentralizada, vinculadas aos respectivos órgãos, constituem o agrupamento de "Entidades Supervisionadas" e têm nível de Unidade Orçamentária.

Artigo 2.º — Constituem órgãos do Poder Legislativo:

I — Assembleia Legislativa do Estado

II — Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — Constituem órgãos do Poder Judiciário:

I — Primeiro Tribunal de Alçada Civil

II — Segundo Tribunal de Alçada Civil

III — Tribunal de Alçada Criminal

IV — Tribunal de Justiça

V — Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 4.º — Constituem órgãos do Poder Executivo:

I — Gabinete do Governador

II — Ministério Público

III — Secretaria da Administração

IV — Secretaria de Agricultura e Abastecimento

V — Secretaria da Cultura

VI — Secretaria de Descentralização e Participação

VII — Secretaria de Economia e Planejamento

VIII — Secretaria da Educação

IX — Secretaria de Esportes e Turismo

X — Secretaria da Fazenda

XI — Secretaria de Estado do Governo

XII — Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

XIII — Secretaria do Interior

XIV — Secretaria da Justiça

XV — Secretaria dos Negócios Metropolitanos

XVI — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

XVII — Secretaria da Promoção Social

XVIII — Secretaria de Relações do Trabalho

XIX — Secretaria da Saúde

XX — Secretaria da Segurança Pública

XXI — Secretaria dos Transportes.

Parágrafo Único — Constituem unidades de centralização de recursos orçamentários:

1 — Administração Geral do Estado

2 — Reserva de Contingência.

CAPÍTULO II**Das Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa****SEÇÃO I****Da Assembleia Legislativa**

Artigo 5.º — A Unidade Orçamentária da Assembleia Legislativa é a Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º — A Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Assembleia Legislativa é a Assembleia Legislativa.

SEÇÃO II**Do Tribunal de Contas do Estado**